

**PROVIMENTO Nº 50, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016.**

*Regulamenta a monitoração eletrônica de pessoas no âmbito da Justiça Criminal do Estado de Alagoas.*

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que instituiu a Lei de Execução Penal, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.258, de 15 de junho de 2010, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica do condenado em casos de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar;

**CONSIDERANDO** o Decreto-Lei nº 3.689 (Código de Processo Penal), de 3 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 4 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 001/2016, celebrado entre a Corregedoria-Geral da Justiça e a Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas, para o fim de implementar a utilização da Monitoração Eletrônica de presos;

**CONSIDERANDO** os problemas que atingem o sistema penitenciário brasileiro e a necessidade de implementação de alternativas eficazes ao encarceramento, que mantenham a vigilância do Estado e priorizem a reintegração dos apenados; e

**CONSIDERANDO** a deficiência estrutural e a superlotação das unidades penitenciárias e prisionais do Estado de Alagoas, bem como a necessidade de se buscar reduzir a população carcerária e os custos globais para o Estado;

**R E S O L V E :**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**SEÇÃO I**  
**DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA E DO ACESSO AOS DADOS**

Art. 1º Considera-se monitoração eletrônica a vigilância telemática posicional à distância de pessoas presas sob medida cautelar ou condenadas por sentença transitada em julgado, executada por meios técnicos que permitam indicar a sua localização.

Parágrafo único. O equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada.

Art. 2º A monitoração se dará pela afixação ao corpo do apenado de dispositivo (tornozeleira) não ostensivo de monitoração eletrônica que indique a distância, o horário e a localização em que se encontra, além de outras informações úteis à fiscalização judicial do cumprimento de suas condições.

Art. 3º O sistema de monitoramento será estruturado de modo a preservar o sigilo dos dados e das informações da pessoa monitorada.

Art. 4º No âmbito do Poder Judiciário, em primeiro grau de jurisdição, o acesso aos dados e informações da pessoa monitorada ficará restrito ao juiz competente e aos servidores por ele expressamente autorizados que tenham necessidade de conhecê-los em virtude de suas atribuições.

## **SEÇÃO II**

### **DO FORNECIMENTO E DO PLANEJAMENTO DA UTILIZAÇÃO E DA DISTRIBUIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 5º Os equipamentos de monitoração eletrônica serão disponibilizados pela Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas para utilização pelas unidades judiciárias criminais e de execução penal do Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 6º O planejamento da utilização e da distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados ao Poder Judiciário será realizado pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 7º Antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica, o juízo deverá consultar a disponibilidade dos aparelhos necessários junto ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade da tornozeleira, o juízo contatará o GMF/AL para que este solicite o equipamento.

## **SEÇÃO III**

### **DA ADMINISTRAÇÃO, EXECUÇÃO E CONTROLE DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 8º A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, a este incumbindo também:

I - verificar o cumprimento dos deveres legais e das condições especificadas na decisão judicial que autorizar a monitoração eletrônica;

II - encaminhar relatório circunstanciado sobre a pessoa monitorada ao juiz competente na periodicidade estabelecida ou, a qualquer momento, quando por este determinado ou quando as circunstâncias assim o exigirem;

III - adequar e manter programas e equipes multiprofissionais de acompanhamento e apoio à pessoa monitorada;

IV - orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso; e

V - comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Art. 9º A elaboração e o envio de relatório circunstanciado poderão ser feitos por meio eletrônico certificado digitalmente pelo órgão competente.

Art. 10. Enquanto não integrados os sistemas do Poder Judiciário e do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, a solicitação e a remessa do relatório circunstanciado deverão ser realizadas por correio eletrônico.

Art. 11. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pelo juiz para a monitoração eletrônica será realizada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art.12. O juiz terá acesso ao Sistema de Acompanhamento de Custódia 24 horas (SAC24) da Central de Monitoramento Eletrônico mediante prévio cadastramento de “login” e “senha” a serem disponibilizados pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP, após solicitação do magistrado interessado.

## **CAPÍTULO II**

### **DO CABIMENTO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **NA PRISÃO PROVISÓRIA**

Art.13. A monitoração eletrônica para os presos provisórios poderá ser utilizada:

I - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos do inciso IX do art.319 do Código de Processo Penal; e

II - para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, estipulados nos termos do inciso V do art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 1º A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso cautelar não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

§ 2º Na hipótese de ter sido revogada a prisão preventiva e concedida a medida cautelar de monitoração eletrônica, deverá ser expedido pelo Sistema SAJ o contramandado de prisão e o mandado de monitoração eletrônica.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a Escrivania/Secretaria deverá alterar, no Sistema SAJ, o motivo da prisão para prisão domiciliar com monitoração eletrônica ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e nos feriados, com monitoração eletrônica.

Art. 14. O prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica para os presos provisórios será de 90 (noventa) dias, podendo ser renovado quantas vezes forem necessárias, desde que justificada a renovação por meio de decisão fundamentada.

§ 1º Caso a decisão pela renovação do monitoramento tenha ocorrido antes de expirado o prazo do mandado de monitoramento, deverá ser anotado no Sistema SAJ o novo prazo, sem a expedição de outro mandado.

§ 2º Na hipótese da decisão de renovação ter ocorrido após expirado o prazo do mandado de monitoramento deverá ser expedido novo mandado de monitoração no Sistema SAJ.

§ 3º Os dias de monitoração eletrônica com prisão domiciliar e/ou recolhimento domiciliar noturno, nos finais de semana e feriados, serão levados em consideração para fins de detração penal.

§ 4º A data a ser levada em consideração para o início da monitoração é o do dia da instalação da tornozeleira, e para o final é a do término do prazo estipulado pelo juiz ou a data da determinação da retirada.

§ 5º Na hipótese de fuga do monitorado, no caso de retirada indevida ou de violação que inviabilize o funcionamento da tornozeleira, será considerada a data da ocorrência.

## **SEÇÃO II NA EXECUÇÃO PENAL**

Art. 15. A monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada:

I - para presos em regime domiciliar, nos termos dos artigos 117 e 146-B, IV, da Lei nº 7.210/1984;

II - para presos em regime semiaberto:

a) na hipótese de saída temporária autorizada pelo juiz; e

b) na harmonização do regime semiaberto, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, a critério do juiz, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário e ao exercício de trabalho externo/estudo.

Parágrafo único. Para implantação do monitoramento eletrônico nos presos do regime semiaberto, terão preferência aqueles que já estejam implantados nas unidades penitenciárias de regime semiaberto.

Art. 16. Nas comarcas onde houver equipe multidisciplinar, a utilização do monitoramento eletrônico deverá ser precedida de estudo psicossocial do reeducando, que atestará se o perfil do apenado corresponde às possibilidades e expectativas do projeto, ante os fins ressocializadores da pena previstos na Lei de Execução Penal.

Art. 17. O prazo da monitoração corresponderá:

I - ao tempo de prisão domiciliar a ser cumprido pelo condenado na hipótese prevista no inciso I do art. 15 deste Provimento;

II - ao tempo de duração da saída temporária autorizada pelo juiz, na hipótese prevista na alínea “a” do inciso II do art. 15 deste Provimento;

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do art. 15 deste Provimento.

### **SEÇÃO III**

#### **COMO MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA**

Art.18. A monitoração eletrônica poderá ser utilizada também, para monitoramento de medidas protetivas de urgência aplicadas para pessoas acusadas por crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança ou adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art. 19. Na hipótese do monitoramento eletrônico ser aplicado exclusivamente como medida protetiva para fiscalização de área de exclusão (área onde o monitorado em razão de decisão judicial não pode frequentar ou dele se aproximar - limite de aproximação), os dias de monitoração não serão levados em consideração para fins de detração, salvo se for aplicada cumulativamente com a monitoração prevista no inciso II do art. 13 deste Provimento.

Parágrafo único. O prazo de duração do monitoramento eletrônico, na hipótese prevista no *caput* deste artigo, será de até seis meses, salvo se de forma diversa estabelecer o juiz em decisão fundamentada.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

## SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 20. No primeiro grau de jurisdição a concessão do benefício da monitoração eletrônica será concedida:

- a) pelo juiz criminal competente para aplicação da medida cautelar, da medida protetiva de urgência ou da prisão domiciliar monitorada; e
- b) pelo juiz da execução quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal.

## SEÇÃO II DOS REQUISITOS DA DECISÃO CONCESSIVA

Art. 21. O juiz fará constar na decisão concessiva da fiscalização por meio do monitoramento eletrônico:

I - se o monitorado está preso ou solto, e quando preso, especificar se é preso provisório ou definitivo;

II - o motivo da concessão do benefício;

III - o prazo da monitoração eletrônica, observado o disposto nos arts. 14 e 17 e no parágrafo único do art. 19;

IV- áreas de inclusão domiciliar (local de residência - raio de circulação em metros) especificando:

a) recolhimento domiciliar noturno e diurno sem autorização de saída da área delimitada;  
e

b) recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados com autorização de saída diurna para:

b.1) trabalho (especificando o endereço do local de trabalho e os horários de deslocamentos autorizados);

b.2) estudo (especificando o endereço do local de estudo e os horários de deslocamentos autorizados);

V - área de exclusão (locais em que o monitorado não poderá ir ou dele se aproximar, tais como a residência e o local de trabalho da vítima), devendo constar, em metros, a distância mínima de aproximação;

VI - as seguintes condições a serem impostas ao monitorado, entre outras que julgar compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do monitorado:

a) fornecimento do endereço onde estabelecerá sua residência e, se for o caso, do endereço de seu local de trabalho ou aquele onde poderá ser encontrado durante o período em que se submeterá à monitoração eletrônica;

b) o recolhimento à residência no período noturno, finais de semana e feriados, se for o caso; e

c) comunicação prévia ao juízo que concedeu o benefício de eventual alteração do endereço residencial e/ou endereço comercial e/ou do horário de trabalho/estudo.

Art. 22. Ao deferir o benefício, o juiz deverá determinar no Sistema SAJ a expedição do mandado de monitoração eletrônica, o qual será encaminhado ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

§ 1º A decisão concessiva da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada pela Escrivania/Secretaria no Sistema SAJ.

§ 2º Havendo alteração de condição, esta deverá ser comunicada pelo juízo ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

### **SEÇÃO III**

#### **DO MANDADO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 23. O mandado de monitoração eletrônica será expedido pelo Sistema SAJ e deverá conter:

I - a qualificação do monitorado;

II - o número único dos autos em que tenha sido concedido o benefício da monitoração eletrônica;

III - o motivo da monitoração eletrônica, dentre as seguintes opções:

a) medida cautelar de monitoração eletrônica com prisão domiciliar;

b) medida cautelar de monitoração eletrônica com recolhimento domiciliar noturno, finais de semana e feriados;

c) execução penal - regime semiaberto harmonizado com monitoração eletrônica;

d) execução penal - prisão domiciliar com monitoração eletrônica;

e) execução penal - saída temporária com monitoração eletrônica;

f) medida protetiva de urgência com proibição de acesso, de frequência ou de aproximação a determinados lugares;

IV - o prazo da monitoração eletrônica;

- V- áreas de inclusão domiciliar, nos termos estabelecidos no inciso IV do art. 21;
- VI - área de exclusão, nos termos estabelecidos no inciso V do art.21;
- VII - o número de telefone do monitorado, se informado;
- VIII - as condições que deverão ser observadas, nos termos do inciso VII do art. 21;
- IX - a determinação de que, decorrido o prazo da monitoração eletrônica, sem renovação, fica autorizada a retirada da tornozeleira, salvo determinação judicial em contrário;

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO E RETIRADA DA TORNOZELEIRA**  
**ELETRÔNICA**  
**SEÇÃO I**  
**DA INSTALAÇÃO DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Art. 24. Se o beneficiado da monitoração eletrônica:

I- estiver solto, deverá ser intimado pessoalmente para comparecer no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da ciência da decisão concessiva do benefício, na unidade penitenciária indicada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para instalação da tornozeleira; e

II - estiver preso, a autoridade policial responsável pela sua custódia deverá encaminhá-lo para a unidade penitenciária indicada pelo Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para instalação da tornozeleira eletrônica.

**SEÇÃO II**  
**DOS DEVERES DO MONITORADO**

Art. 25. Por ocasião da instalação da tornozeleira, a pessoa monitorada será instruída quanto ao período de vigilância, aos procedimentos a serem observados durante a monitoração e aos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico, bem como acerca dos seguintes deveres:

- I - fornecer um número de telefone ativo;
- II - assinar o Termo de Monitoramento Eletrônico;
- III - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder a seus contatos e cumprir suas orientações;
- IV - abster-se de remover, violar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo de monitoração eletrônica, nem permitir que outrem o faça;



V - informar de imediato qualquer falha no equipamento de monitoração;

VI - recarregar o equipamento, de forma correta, diariamente;

VII - manter atualizada a informação de seu endereço residencial ou comercial;

VIII - entrar em contato imediatamente com a Central de Monitoramento Eletrônico, por via eletrônica ou pelos telefones indicado no Termo de Monitoramento Eletrônico assinado, caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de doença, ameaça de morte, inundação, incêndio, ou outras situações imprevisíveis e inevitáveis.

Art. 26. O monitorado não poderá manter contato direto com as empresas participantes do projeto, devendo, em caso de necessidade, contatar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP.

Art. 27. O beneficiário é responsável direto pelos equipamentos recebidos da Direção da Unidade Penitenciária, ficando sujeito, na hipótese de dano a estes em decorrência das condutas previstas no inciso IV do art. 25, ao ressarcimento e a eventual configuração do crime de dano qualificado (CP, art. 163, parágrafo único, inciso III).

### **SEÇÃO III**

#### **DO TERMO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 28. Após a cientificação do monitorado, nos termos do art. 25. deste Provimento, será lavrado, na Unidade Penitenciária onde foi realizada a instalação da tornozeleira, o Termo de Monitoramento Eletrônico (TME), que será assinado pelo beneficiário e pelo Diretor da Unidade Penitenciária e impresso em duas vias.

§ 1º A primeira via ficará arquivada na respectiva Unidade Penitenciária, e a segunda será entregue, mediante recibo, ao beneficiário do monitoramento eletrônico.

§ 2º O Diretor da Unidade Penitenciária encaminhará cópia digitalizada do termo de monitoramento ao juízo que concedeu o benefício e ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP..

§ 3º Enquanto não integrados os sistemas do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP e do Poder Judiciário a remessa deverá ser realizadas por correio eletrônico.

§ 4º Recebido o termo de monitoramento, este deverá ser juntado pela Escrivania/Secretaria aos autos em que foi proferida a decisão concessiva do benefício da monitoração eletrônica.

Art 29. A Escrivania/Secretaria deverá anotar no Sistema SAJ a data de início e do término previsto para controle do prazo de duração da monitoração eletrônica e também do termo inicial do prazo de detração penal.

#### SEÇÃO IV

### DO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES PELO MONITORADO

Art. 30. São violações ao monitoramento eletrônico as seguintes condutas comissivas e omissivas, além do descumprimento das demais regras impostas pelo juiz que determinou a monitoração eletrônica:

I – romper, extraviar ou danificar qualquer item do equipamento de monitoração eletrônica;

II – permitir que o equipamento descarregue por completo;

III – desobedecer aos horários de permanência em locais permitidos, sem que haja disposição judicial em contrário;

IV – praticar fato definido como crime;

V – frequentar bares, boates botequins, prostíbulos ou casas de reputação duvidosa;

VI – ausentar-se da comarca onde cumpre a pena, sem prévia autorização do juízo competente;

VII – frequentar as dependências de quaisquer unidades prisionais, salvo com autorização judicial;

VIII – deixar de informar à vara competente e ao Centro de Monitoração Eletrônico de Presos – CMPE mudança do número de telefone e dos endereços residencial e comercial.

Art. 31. A violação das condições estabelecidas no art. 30, bem como na decisão concessiva do benefício ou aos deveres atribuídos ao monitorado nos incisos III e IV do art. 25 deste Provimento, poderá acarretar, a critério do juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado;

III - a revogação da autorização de saída temporária;

IV - a substituição da medida cautelar, a imposição de outra em cumulação, ou, em último caso, a decretação da prisão preventiva (art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal), na hipótese de ter sido aplicado o monitoramento eletrônico como medida cautelar, nos termos do inciso IX do art. 319 do Código de Processo Penal.

V - a decretação da prisão preventiva, na hipótese da medida de monitoramento ter sido aplicada como medida protetiva de urgência.

VI - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz que concedeu o benefício não decida aplicar alguma das medidas acima previstas.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, deverá ser ouvido previamente o monitorado.

§ 2º Os policiais federais, militares e civis, bem assim as autoridades policiais e seus agentes e os agentes penitenciários deverão proceder com a prisão dos monitorados por tornozeleira eletrônica que estejam em estado de flagrância, cometendo as violações do art. 30 deste Provimento ou por ordem judicial.

§ 2º A autoridade policial que efetuar a prisão do monitorado, nos casos previstos no parágrafo anterior, deverá providenciar a realização do exame de corpo de delito no monitorado e, posteriormente, conduzi-lo ao Presídio de Segurança Máxima, localizado no Complexo Penitenciário alagoano ou, ainda, à unidade prisional mais próxima no tocante às violações registradas no interior do Estado.

§ 3º Na hipótese do preso ser militar, deverá ser recolhido ao Presídio Militar.

§ 4º A autoridade policial que proceder o recolhimento do monitorado deverá comunicar *incontinenti* o fato ao juízo competente para análise acerca da medida a ser aplicada, em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 32. O Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP deverá comunicar, imediatamente, ao juiz competente sobre fato que possa dar causa à revogação da medida ou modificação de suas condições.

Parágrafo único. Enquanto não integrados os sistemas do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP e do Poder Judiciário a remessa deverá ser realizadas por correio eletrônico.

Art. 33. No caso da prática de novo crime em situação de flagrância, aquele responsável pela prisão deverá conduzir o beneficiado à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para as providências necessárias, bem como comunicar o fato ao juiz responsável pela concessão do benefício e ao Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 34. Constatado qualquer dano no equipamento de monitoração eletrônica, os agentes penitenciários comunicarão a ocorrência à polícia militar que deverá proceder, de imediato, à prisão do beneficiado e a sua condução à Delegacia de Polícia da respectiva circunscrição para a lavratura do auto de prisão em flagrante e demais providências necessárias, fato este que deverá ser comunicado ao juiz responsável pela concessão do benefício.

## **SEÇÃO V**

### **DA REVOGAÇÃO DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA**

Art. 35. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

§ 1º Revogada a monitoração eletrônica deverá ser expedido contramandado de monitoração eletrônica no Sistema SAJ, sem prejuízo da expedição de mandado de prisão, quando houver a regressão de regime, a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado, a revogação da prisão domiciliar ou a decretação da prisão preventiva.

§ 2º A decisão que determinar a revogação da monitoração eletrônica deverá ser cadastrada no Sistema SAJ.

## **SEÇÃO VI DA RETIRADA DA TORNOZELEIRA ELETRÔNICA**

Art. 36. Decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tornozeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial.

§ 1º Nos demais casos, a retirada da tornozeleira eletrônica deverá ser precedida de prévia e expressa autorização judicial, a qual deverá ser proferida por escrito nos autos em que foi prolatada a decisão concessiva do benefício.

§ 2º Determinado pelo juiz a retirada da tornozeleira a Escrivania/Secretaria expedirá contramandado de monitoração eletrônica por meio do Sistema SAJ.

§ 3º A decisão que determina a retirada da tornozeleira e a data final da monitoração eletrônica deverão ser cadastrada pela Secretaria no Sistema SAJ.

Art. 37. O beneficiário da decisão deverá ser encaminhado à unidade penitenciária mais próxima de sua residência para que seja desinstalada a tornozeleira.

Parágrafo único. Na hipótese de não existir unidade penitenciária na comarca onde reside o beneficiário, este deverá se apresentar à Delegacia de Polícia local, que providenciará o transporte até a unidade penitenciária mais próxima para a retirada do aparelho e o retorno até a sua residência.

Art. 38. Antes de proceder a retirada da tornozeleira o responsável pela unidade penitenciária deverá consultar o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos – CMEP, para certificar-se da possibilidade de retirada do referido aparelho de monitoração eletrônica.

Art. 39. Retirada a tornozeleira, o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP informará ao respectivo Juízo.

## **SEÇÃO VII DO DESLIGAMENTO DO SERVIÇO POR FALTA DE COMUNICAÇÃO**

Art. 40. Nos casos de rompimento da tornozeleira e/ou dispositivo desligado, por um período superior à 10 (dez) dias sem contato com o monitorado, o Supervisor do Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos adotará as seguintes medidas:

I – informará ao juízo competente para que esse decida acerca da situação do monitorado;  
e

II - procederá a desativação do sistema de monitoramento eletrônico de presos, após 05 (cinco) tentativas de contato telefônico com o monitorado, informando ao juízo competente esse procedimento

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 41. Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante o Centro de Monitoramento Eletrônico de Presos - CMEP.

Art. 42. A Diretoria Adjunta de Tecnologia da Informação - DIATI ficará responsável pelas adequações do Sistema SAJ, para atender ao regramento contido neste Provimento.

Art. 43. Este Provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 14 de dezembro de 2016.

Desembargador **KLEVER RÊGO LOUREIRO**  
Corregedor-Geral da Justiça